

TC 018.514/2007-0

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2006

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional em São Paulo SR (08) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA/SP

Responsáveis: Raimundo Pires Silva (CPF: 022.766.778-64); Guilherme Cyrino Carvalho (CPF: 210.515.198-10); Wanderley de Oliveira Brito (CPF: 008.419.168-61); Marli Zavala de Bogona Mattos (CPF: 184.012.398-26); Agnaldo Aparecido de Jesus (CPF: 021.501.988-19); Evans Coelho de Carvalho (CPF: 155.639.848-42); Maria Lúcia Felício Costa (CPF: 033.439.778-29) e Valquíria Maria Pessoa Rocha (CPF: 028.672.008-65), conforme peça 1, p. 5-9

Advogado e/ou Procurador constituído nos autos: Diego Batella Medina, OAB/SP 293.532, e Vinícius Diniz Moreira, OAB/SP 290.369 (peça 72)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: cobrança judicial (art. 219, inc. II, RI-TCU)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Superintendência Regional de São Paulo – INCRA/SP, relativo ao exercício de 2006, sobrestado em decorrência da proposta formulada à peça 2, p. 107, anuída pelo Despacho do Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho, na data de 10/02/2010 (peça 2, p. 109).

HISTÓRICO

2. Instrução acostada à peça 47 concluiu que as irregularidades detectadas nas contas anuais do INCRA/SP, referentes ao exercício de 2006, impactavam a gestão dos responsáveis Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho e Valquíria Maria Pessoa Rocha.

3. Diante da ausência de fatos que pudessem descaracterizar a ilegalidade, ilegitimidade e a anti economicidade dos atos de gestão dos Srs. Raimundo Pires Silva (CPF: 022.766.778-64) e Guilherme Cyrino Carvalho (CPF: 210.515.198-10), a instrução de peça 47 propôs julgar irregulares as contas desses responsáveis.

4. Adicionalmente, propôs: a) aplicar aos Srs. Raimundo Silva e Guilherme Carvalho, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92; b) julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha (CPF: 028.672.008-65); e c) julgar regulares as contas dos Srs. Wanderley de Oliveira Brito (CPF: 008.419.168-61); Marli Zavala de Bogona Mattos (CPF: 184.012.398-26); Agnaldo Aparecido de Jesus (CPF: 021.501.988-19); Evans Coelho de Carvalho (CPF: 155.639.848-42); e Maria Lúcia Felício Costa (CPF: 033.439.778-29).

5. Após anuência das instancias superiores (peças 48 e 49), o Ministério Público do TCU concordou com a proposta alvitada, sugerindo a aplicação de multa aos senhores Raimundo Silva e Guilherme Carvalho com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 (peça 50).

6. O Acórdão 5448/2018-TCU-2ª C (peça 65) retificou, por inexatidão material, o item 9.4 do Acórdão 3214/2018-TCU-2ª C (peça 51), mantendo-se inalterados todos os demais itens.

7. Os senhores Guilherme Cyrino Carvalho e Raimundo Pires Silva, bem como o INCRA, foram notificados do Acórdão 3214/2018-TCU 2ª C mediante os ofícios 1806/2018-TCU/SECEX-SP, 1805/2018-TCU/SECEX-SP e 1807/2018-TCU/SECEX-SP (peças 68, 69 e 70, respectivamente), entregues entre 31/7/18 e 28/8/18 (peças 71, 76 e 77).

8. A solicitação de prorrogação de prazo formulada pelo Sr. Guilherme Cyrino foi indeferida, nos termos do Acórdão 7914/2018-TCU-2ª C (peças 73-75), e comunicada ao interessado em 2/10/18 (peças 79-80).

9. Em 29/11/18, por meio do ofício 3116/2018-TCU/SECEX-SP, a Sra. Valquíria Maria Pessoa Rocha foi comunicada de que o Tribunal julgou suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação (peças 82-83).

EXAME TÉCNICO

10. O item 9.9 do Acórdão 3214/2018-TCU-2ª C determinou ao INCRA/SP que adotasse as medidas cabíveis para promover o desconto em folha das dívidas fixadas pela deliberação. Decorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento da multa cominada, conforme art. 214, inc. III, alínea “a”, do RI-TCU, e verificado que os senhores Guilherme Cyrino Carvalho e Raimundo Pires Silva não mais pertencem ao quadro de servidores ativos do INCRA desde 10/2/2011 e 21/06/2011, respectivamente (peça 84), resta promover a autuação dos respectivos processos de cobrança executiva, a fim de viabilizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do MP-TCU, nos termos do art. 219, inc. II, do RI-TCU.

11. No tocante ao item 9.10 do Acórdão 3214/2018-TCU-2ª C, que determina à SECEX-SP que autue processo apartado de representação e, nele, se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência, ou não, de dano ao erário no bojo do Convênio Siafi- 523255, no prazo de 90 dias, devendo propor a conversão da suscitada representação em processo de tomada de contas especial, no caso de indícios do aludido dano ao erário, cumpre destacar que referida representação foi autuada em 30/10/2018, sob nº 039.193/2018-7.

CONCLUSÃO

12. Considerando-se que não houve o pagamento das multas cominadas aos responsáveis, e que estes não mais pertencem ao quadro de servidores ativos do INCRA, resta promover a formalização dos respectivos processos de cobrança executiva, a fim de viabilizar a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 219, inc. II, do RI-TCU, e a posterior inclusão do nome dos responsáveis no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, nos termos do inc. III do mesmo artigo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

13.1 o encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração da Secex-SP, a fim de promover a autuação dos respectivos processos de cobrança executiva das multas cominadas aos senhores Guilherme Cyrino Carvalho e Raimundo Pires Silva, nos termos da Resolução TCU 178/2005.

Secex-SP, em 24 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Marco Antonio Altobelli Junior
AUFC – Mat. 8174-4